FUNCIONÁRIO PÚBLICO — CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS — INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO — EMENDAS DO LEGISLATIVO — REPRESENTAÇÃO

— Argüição de inconstitucionalidade da Lei n.º 14, de 1960 do Estado da Guanabara.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Bernardo José Domingos Perlingeiro Perissé e outros *versus* Estado da Guanabara Representação n.º 465 (embargos) — Relator: Sr. Ministro ARI FRANCO

ACÓRDÃO

Embargantes: 1º) Bernardo José Domingos Perlingeiro Perissé e outros; 2º) Abílio Alves de Carvalho e outros; 3º) Murilo Ferreira D'Azevedo e outros; 4º) Estado da Guanabara; 5º) João Arruda Falcão e outros; 6º) Jorge Alberto Pereira Rodrigues e outros; 8º) José Bonifácio Diniz de Andrada (como Presidente da antiga Câmara dos Vereadores); 9º) Valter Nunes de Sousa; 10º) Paulo de Moraes Lopes; 11º) Maria da Glória Monteiro e outros; 12º) Procuradoria-Geral da República.

Embargado: Estado da Guanabara.

Vistos, etc.

Acorda o Supremo Tribunal Federal receber, em parte, os embargos, para julgar constitucionais todos os dispositivos da Lei nº 14, de 24 de outubro de 1960, impugnados por vício de inconstitucionalidade, que não tenham alcançado pelo menos 6 (seis) votos pela inconstitucionalidade (letras *a, b, c* e *d* da decisão de fls.), aguardando-se o pronunciamento do Exmo. Sr. Ministro Barros Barreto, nos casos em que 5 (cinco) ministros se manifestaram pela inconstitucionalidade (letra *e* da decisão de fls.) tudo nos têrmos das notas taquigráficas.

Custas *ex lege*.

Brasília, 24 de setembro de 1962. — *Hahnemann Guimarães*, Presidente. — *Ari Azevedo Franco*, Relator.

PRIMEIRA PRELIMINAR

O Sr. Ministro Ari Franco (Relator) — Senhor Presidente, em meu entender, para o julgamento da presente representação, há uma preliminar, a cujo respeito deve ser ouvido o Tribunal.

O art. 87 do nosso Regimento Interno diz o seguinte:

"O julgamento de matéria constitucional far-se-á com a presença, pelo menos, de nove ministros efetivos, incluindo o Presidente que votará por último, ainda que não haja empate".

O § 5º dêsse mesmo artigo dispõe assim:

"Se não fôr possível alcançar número, por impedimento de mais de dois Ministros, o julgamento será feito com os não impedidos, observando-se o disposto nos parágrafos 1º, 2º e 3º".

Quando iniciado o julgamento dêste processo, Senhor Presidente, Vossa Excelência e os eminentes Ministros Ribeiro da Costa e Luis Gallotti se declararam impedidos. Ficamos, pois, sete Ministros, para apreciação da matéria.

No meu entender, há número para que se proceda ao julgamento.

Além disto, sou dos que entendem que, para apreciação dêste aspecto, se deva aplicar o Regimento Interno do tempo em que foi publicada a decisão.

É a preliminar que submeto aos eminentes colegas.

PRELIMINAR

O Sr. Ministro Pedro Chaves — Senhor Presidente, a respeito da preliminar levantada pelo eminente relator, verifico que há número e entendo desnecessária e inútil a discussão dessa matéria de competência.

PRELIMINAR

O Sr. Ministro Vitor Nunes Leal — A questão de saber se devemos aplicar, neste julgamento o nôvo ou o antigo Regimento deve ser resolvido antes do seu início.

O Sr. Ministro Vitor Nunes Leal — Convém lembrar que há dois dispositivos a respeito. O 4º diz: "Se não houver *quorum* por motivo de licença, ficará adiado o julgamento até que se alcance o número necessário". No caso, porém, havendo três juízes impedidos, o licenciado que é o Sr. Ministro Barros Barreto, seria o oitavo. Não é, pois, a sua ausência que determina a falta de *quorum* (nove juízes).

O § 5º está assim redigido: "Se não fôr possível alcançar número, por impedimento de mais de dois Ministros o julgamento será feito com os não impedidos (...)" Aplicando-se a regra dêste parágrafo — porque o impedimento de três juízes é que produz a falta de *quorum* — poderemos proceder ao julgamento com menos de nove Ministros (os presentes, não impedidos), tomando-se depois o voto do oitavo, licenciado, se houver necessidade para atingir a maioria qualificada.

Quanto a aplicar-se a norma nova ou a antiga, minha opinião coincide com a enunciada, há pouco, pelo eminente Ministro Gonçalves de Oliveira, no sentido de observarmos o princípio do art. 1.047, § 2º do Código de Processo Civil: "Êste Código regula a admissibilidade dos recursos, sua interposição, seu processo e seu julgamento, sem prejuízo dos interpostos de acôrdo com a lei anterior". O Código respeita o recurso interposto de acôrdo com a norma antiga, mas o julgamento do recurso se processa de acôrdo com a norma nova. Êste princípio parece-me, deve ser aplicado em relação ao nosso Regimento. No julgamento do recurso observa-se a norma nova.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ari Franco — O Tribunal recorda-se do primeiro julgamento, em que foi relator o nosso eminente colega ministro Cândido Mota, que teve oportunidade de apreciar os artigos, precedendo o seu substancioso voto de uma larga e erudita manifestação a propósito do problema da representação no que respeita à constitucionalidade de uma lei.

Foram vários os artigos impugnados na representação. O resultado do julgamento está consignado a fôlhas 495 do primeiro volume dos autos, dispensando-me de lê-lo.

Dessa decisão, foram opostos embargos por todos os interessados e pelo Estado da Guanabara: a fôlhas 511, por Bernardo Perlingeiro pertinentemente aos arts. 154, 155 e 156; a fls. 517, por Abílio Alves de Carvalho e outros pertinentemente ao art. 161; a fls. 683, por Murilo Ferreira D'Azevedo, com relação ao art. 177; a fls. 700, por parte do embargante, o Estado da Guanabara, impugnando os arts. 87 e parágrafo único, 133, 135, 151, 174 e parágrafo único e art. 203; a fls. 713, por João Arruda

Falcão e outro, com respeito aos arts. 170 e 171; a fls. 718, por Jorge Alberto Pereira Rodrigues e outros, referentemente ao art. 175; a fls. 729, por Paulo Araripe e outros, relativamente ao art. 147 e seus parágrafos; a fls. 756, estão os embargos opostos a todos os artigos cuja argüição de inconstitucionalidade foi acolhida: e apresentados pelo então Presidente da Câmara de Vereadores, Dr. José Bonifácio Diniz de Andrada; a fls. 762, por Valter Nunes de Sousa, sôbre o parágrafo único do art. 72; a fls. 768, Paulo de Moraes Lopes apresentou embargos à decisão sôbre o parágrafo único do artigo 137; a fls. 787, Maria da Glória Monteiro e outros, sôbre os arts. 4º, 8º e outros; finalmente, a fls. 796, como 12º embargante, apresenta-se a Procuradoria Geral da República, fazendo seus os embargos do Estado da Guanabara.

Aberta vista para impugnação, o Estado da Guanabara impugnou os embargos, levantando a preliminar de que os mesmos são incabíveis em matéria de representação destinada a declarar a inconstitucionalidade da lei ou dispositivo legal em tese.

Devo recordar ao Tribunal os vários grupos: há um grupo de artigos que não foram impugnados, e assim não estão em causa; há um pequeno grupo de artigos que foram julgados prejudicados, e que também não estão em causa; e há dois grandes grupos: da impugnação repelida, que são do Estado da Guanabara, e da argüição acolhida, que são dos demais embargantes.

Estão presentes advogados e me permito dar por findo o relatório.

SEGUNDA PRELIMINAR

O Sr. Ministro Ari Franco (Relator) — Senhor Presidente, foi levantada uma preliminar pelo Estado da Guanabara, no sentido de não ser embargável a representação, a respeito do problema da constitucionalidade ou da inconstitucionalidade da lei em discussão e de seus artigos.

O Tribunal, em outras ocasiões, já tem-se pronunciado a respeito dêste assunto. Recordo-me de pelo menos duas vêzes em que se discutiu êste aspecto: por ocasião do julgamento de embargos apresentados a uma representação em que se discutia o problema do desdobramento dos municípios de Paulo de Frontin e de Vassouras e, de outra feita, quando se levantou a questão, pelo Dr. Ivo de Aquino, como advogado de interessados na representação que se referia a mandatos dos atuais deputados da Assembléia Legislativa do Estado da Guanabara.

Nessas duas oportunidades, meu voto foi no sentido de se repetir a preliminar que não se levantava. Se não me falha a memória, os colegas que acolheram a preliminar foram V. Exa. e o Senhor Ministro Cândido Mota Filho.

De maneira que meu voto é pela rejeição da preliminar, de acôrdo com o entendimento do Tribunal.

"Parágrafo 3º do art. 17 — Os níveis de vencimentos de cargos e funções, fixados nesta lei, serão anualmente revistos para o fim de serem reajustados, de conformidade com o índice de aumento do custo de vida, apurado pelos órgãos técnicos oficiais".

VOTO

O Sr. Ministro Ari Franco (Relator) — Da primeira feita, acolhemos a argüição de inconstitucionalidade, por seis votos contra quatro, vencidos os Senhores Ministros Vilas-Boas, Hahnemann Guimarães, Pedro Chaves e eu.

A discussão que se estabeleceu em tôrno dêste parágrafo é que seria endereço ao Poder Legislativo, ou seria endereço ao Poder Executivo. Daí a discussão, achando os componentes da corrente vencedora que era um endereço ao Poder Legislativo. Nós, os vencidos, ficamos no entendimento de que era uma norma de criação, tendo, aliás, em seu prol o art. 193 da Constituição, que determina que se faça a revisão de ven-

cimentos sempre que houver aumento do custo de vida.

Fiel ao meu entendimento passado, recebo os embargos.

Parágrafo 3º do art. 17.

VOTO

O Sr. Ministro Vitor Nunes — Senhor Presidente, *data venia* do eminente relator, mantenho meu voto anterior.

"Art. 66 — Ficam incorporados aos valôres dos atuais padrões, referências e símbolos de vencimentos, salários e funções gratificadas dos servidores civis do Poder Executivo do atual Estado da Guanabara, o adicional fixo e o abono de que tratam as Leis números 856, de 1956, e 926, de 1956, respectivamente."

VOTO

O Sr. Ministro Ari Franco (Relator) — Entendi, quando do primeiro julgamento, que não havia eiva de inconstitucionalidade no preceito sob referência, por se tratar, apenas, de incorporação de benefícios que já existiam. O Estado já pagava a êsses funcionários o adicional-fixo e o abono de que tratam as leis apontadas no texto.

Mantenho meu voto anterior. Recebo, pois, os embargos.

"Parágrafo único do art. 72 — Aos servidores que, antes da Lei nº 880, de 17 de novembro de 1956, tinham mais de dez (10) anos ininterruptos ou quinze (15) interpolados em cargos em comissão e os atuais ocupantes que, ao ser sancionada a presente lei, estiverem investidos em cargos de provimento em comissão há mais de 5 anos ou 8 interpolados serão assegurados os direitos previstos no art. 233 da mesma Lei nº 880, de 1956."

VOTO

O Sr. Ministro Ari Franco (Relator) — O que me levou a aceitar a constitucionalidade dêsse parágrafo foi o preceito que já se encontra na lei federal.

Temos, seguidamente, dado mandado de segurança a funcionários que ocupam cargos em comissão por mais de dez anos e que, depois, são destituídos dessa comissão. Ora, a lei assegura que os vencimentos sejam os mesmos. Não quer isso dizer que o funcionário fica jungido, colado à comissão, pode ser dispensado. Apenas o Estado, tendo em atenção se tratar de pessoa que, no funcionalismo, exerceu funções de relêvo, não irá passá-lo de vencimentos elevados para vencimentos miseráveis. Assim, recebo os embargos.

"Parágrafo único do art. 72"

VOTO

O Sr. Ministro Vitor Nunes — Mudando meu voto anterior, também recebo os embargos, convencido, após melhor exame, de que não se trata de aumento de vencimentos, mas de vantagem dada ao funcionário em razão de tempo de serviço. De resto, observou-se o modêlo federal, da Lei nº 1.741.

"Art. 87 e parágrafo único — Ficam os Inspetores e Subinspetores de Fazenda, os Inspetores e os Subinspetores Mercantis, os Inspetores do Departamento de Renda Imobiliária, os Inspetores do Departamento de Tributos Diversos (antigo Departamento da Renda de Licenças) e os Inspetores do Departamento de Renda de Transmissão constituindo uma classe única, com a denominação de Inspetor de Rendas e com os vencimentos equiparados aos dos Inspetores Gerais da Fazenda, assegurando-se-lhes todos os direitos, vantagens e atribuições, outorgadas pelas Leis: 820, de 27-7-55; 899, de 26-11-57 e 926, de 8-5-59, aos titulares ou ocupantes, na data desta lei, das funções gratificadas de Inspetor-Geral Mercantil e Agente Fiscal, criadas pela lei citada neste artigo.

Parágrafo único — Os controladores do Departamento da Renda Imobiliária, Tributos Diversos (antigo Departamento de Renda Mercantil) ficam com seus

vencimentos equiparados aos Inspetores do D.R.I., ressalvadas as vantagens decorrentes de outras leis."

VOTO

O Sr. Ministro Ari Franco (Relator) — Embargos do Estado da Guanabara. Por ocasião do primeiro julgamento, entendi que se tratava apenas de unificar a classe dos diversos Inspetores que existem no Quadro Administrativo do Estado da Guanabara. Por isso, repeli a argüição, que, todavia, teve a seu favor os votos do eminente Ministro Cândido Mota, V. Exa., Ministro Gonçalves de Oliveira e Ministro Cunha Melo.

Mantenho o meu voto, desprezando os embargos.

(Art. 87, § 1º)

VOTO

O Sr. Ministro Vitor Nunes — Sr. Presidente, por ocasião do primeiro julgamento, eu tinha votado, de começo, pela inconstitucionalidade desta disposição. Porém recebi memorial, reestudei o assunto e me convenci de que se tratava de cargo constante do Plano Negrão de Lima. Na outra assentada, em que se prosseguiu o julgamento, desenvolvi, longamente, o ponto de vista de que a Assembléia, uma vez provocada pelo Prefeito, podia dispor de maneira diferente do projeto governamental. Foi o que aconteceu. Por isso, repeli a argüição de inconstitucionalidade. Coerentemente, rejeito os embargos.

VOTO

O Sr. Ministro Ari Franco (Relator) — Art. 99:

"Os servidores estaduais que, designados, lecionaram ou estão lecionando no Curso de Enfermagem da Escola de Enfermeiras Rachel Haddock Lobo, ou nos Cursos de Aperfeiçoamento ou na Faculdade de Ciências Econômicas, ou nos Cursos de Aperfeiçoamento ou na Faculdade de Serviço Social do Estado da Guanabara, ou na Escola Dramática Martins Pena, ou no Conservatório de Música, ou em outros estabelecimentos de ensino do Estado ficam enquadrados como professôres, nas classes e especialidades respectivas, observadas as exigências legais para o exercício do magistério respectivo e respeitado o regime constitucional de acumulação".

A argüição foi acolhida. Só não teve em seu prol os votos dos eminentes Ministros Pedro Chaves e Vilas-Boas.

Naquela ocasião, não me pareceu que seria possível ao legislador ordinário contrariar tudo aquilo que até agora informa o princípio do provimento do magistério.

Rejeito os embargos.

VOTO

(Art. 99)

O Sr. Ministro Pedro Chaves — Senhor Presidente, *data venia* do eminente Relator e do Egrégio Tribunal, recebo os embargos. Coloco-me na consonância do alto espírito de justiça do eminente Ministro Vilas-Boas, que rejeitou tôdas as argüições de inconstitucionalidade.

Foi dito ainda hoje na tribuna que o único preceito eminentemente inconstitucional desta lei, absolutamente estranho ao seu delineamento, foi aprovado, não foi votado e não foi objeto da representação.

Recebo os embargos.

"Art. 125. O cargo de Encarregado de Portaria do Teatro Municipal do Rio de Janeiro passa a ter a denominação de Chefe de Portaria, nível 14".

VOTO

O Sr. Ministro Ari Franco (Relator) — A argüição foi acolhida, vencidos o Ministro Vilas-Boas, o Ministro Pedro Chaves e eu.

Entendi, naquela oportunidade, que não haveria nenhuma inconstitucionalidade na mudança de denominação de um chefe de serviço.

Acolho os embargos.

VOTO

O Sr. Ministro Pedro Chaves — Data venia, recebo os embargos.

(Embargos)

(Art. 125)

VOTO

O Sr. Ministro Vitor Nunes — Senhor Presidente, embora não tenha, aqui, as notas do voto que proferi no primeiro julgamento, peço vênia para rejeitar os embargos.

Na oportunidade, pareceu-me que o nível 14, atribuído ao chefe de serviço, importava aumento de vencimento em relação a situação anterior, e não apenas mudança de denominação.

"Art. 126. Serão classificados nos cargos privativos e especializados do Jardim Zoológico, constantes do Anexo IV desta Lei os servidores que há mais de dois (2) anos venham exercendo de fato as referidas atribuições".

VOTO

O Sr. Ministro Ari Franco (Relator) — Desprezo os embargos.

VOTO

Art. 128. A atual carreira de Guarda Sanitário passará a constituir séries de classes dos níveis 15, 16 e 17, fazendo o Poder Executivo a devida inclusão nos Anexos que integram a presente Lei".

VOTO

O Sr. Ministro Ari Franco (Relator) — Sr. Presidente, também tinha sido vencido, da vez passada.

Não vislumbrei nenhuma inconstitucionalidade neste preceito, que determina que para organização do serviço, se façam várias séries de classes de Guardas Sanitários, com determinados níveis.

Mantenho o meu voto, recebendo os embargos.

(Art. 128)

VOTO

O Sr. Ministro Vitor Nunes Leal — Sr. Presidente, *data venia* do eminente Ministro Relator, rejeito os embargos.

Art. 129 e parágrafo único — As atuais carreiras de Oficial de Fiscalização (classes L a N do quadro permanente), de Fiscal (classes G e I do Quadro Permanente), com o aproveitamento dos extranumerários (ref. G a L) das respectivas carreiras, passam a constituir uma carreira única de Oficial de Fiscalização (níveis 16, 17 e 18), fazendo o Poder Executivo a devida inclusão nos Anexos que integram a presente lei.

Parágrafo único — Os Fiscais de Higiene serão readaptados na série inicial de Oficial de Fiscalização.

O Sr. Ministro Ari Franco (Relator) — Sr. Presidente, tratava-se de uma reestruturação de quadros, de uma reorganização de serviço, àquêle tempo da municipalidade, hoje Estado da Guanabara.

Acolhi a argüição de inconstitucionalidade. Mas, examinando os autos, que agora tenho em mãos me inclino para modificar o meu voto.

Assim, recebo os embargos.

(Art. 129 e parágrafo único)

VOTO

O Sr. Ministro Vitor Nunes Leal — Sr. Presidente, *data vênia* do eminente Ministro Relator, mantenho meu voto, rejeitando os embargos.

Art. 133. Os Atuais Ajudantes de arrecadação e Pagamento passam a ter denominação de "Fiel do Tesouro", com a mesma função, encargo e responsabilidade, inclusive remuneração.

VOTO

O Sr. Ministro Ari Franco (Relator) — Sr. Presidente, o princípio é o mesmo. Por ocasião do julgamento anterior, repeliram a argüição de inconstitucionalidade os Senhores Ministros Cândido Mota, Hahnemann Guimarães, Gonçalves de Oliveira e Djalma da Cunha Melo.

Votei no sentido da constitucionalidade, naquela oportunidade, porque entendia que era reestruturação de cargos e a administração englobava funcionários que tinham as mesmas funções, com denominações diferentes.

Assim, rejeito os embargos.

VOTO

O Sr. Ministro Vitor Nunes Leal — Sr. Presidente, êste foi um dos casos em que mudei de voto, da segunda assentada do primeiro julgamento porque reexaminei o assunto em função do Plano Negrão de Lima e me convenci de que a matéria constava da proposição governamental. Estou de acôrdo com o eminente Ministro Relator, rejeitando os embargos.

Art. 134. Os atuais servidores em exercício no Serviço de Ônibus e Barcas 3-GS do Departamento de Concessões, passarão a Fiscais de Coletivos, respeitando o direito de opção.

VOTO

O Sr. Ministro Ari Franco (Relator) — Sr. Presidente, no julgamento anterior, fiquei com a maioria. Só ficaram vencidos os Srs. Ministros Vilas-Boas e Pedro Chaves.

Mas, eu me inclino a acompanhar agora, o voto de S. Exas., porque, neste artigo, são contemplados servidores que existem apenas mudando a denominação, que passa a ser "fiscais coletivos". E ainda, é respeito o direito de opção.

Recebo os embargos.

VOTO

Artigo 15.

O Sr. Ministro Vitor Nunes Leal — Sr. Presidente, *data venia* do Sr. Ministro-Relator, rejeito os embargos. Por ocasião do primeiro julgamento, pareceu-me que havia criação de cargos, uma vez que os que passariam a fiscais de coletivos poderiam não ser, todos êles, ocupantes de cargos anteriormente. Esta conclusão resultou da expressão "os atuais servidores em exercício": "em exercício" pressupõe que poderiam estar lá, não a título de nomeação para cargo existente, mas a título diverso.

Assim, rejeito os embargos.

Art. 135 (parte) — Os atuais Técnicos de Educação ... ficarão enquadrados no extinto padrão "R" (18, III), com direito nos qüinqüênios calculados sôbre o referido padrão.

VOTO

O Sr. Ministro Ari Franco (Relator) Sr. Presidente, o Tribunal na oportunidade do julgamento da representação, recebeu memorial em que os técnicos de educação mostravam que havia duas classes: os mais antigos e os mais modernos. E, aos mais antigos, é que se dava a vantagem prevista neste dispositivo.

Em vista disso, votei repelindo a argüição de inconstitucionalidade. Ficaram vencidos os Ministros Relator, Gonçalves de Oliveira V. Exa. e Henrique D'Avila,

Mantenho meu voto, repelindo a argüição, e assim, rejeito os embargos.

— Artigo 135 (parte).

VOTO

O Sr. Ministro Vitor Nunes Leal — Sr. Presidente na ocasião do julgamento

anterior, repeli a argüição, porque do debate aqui travado, não se podia concluir com certeza a respeito de como teria procedido o Prefeito: se êle teria, efetivamente, vetado ou não, parte dêsse artigo. Foram consultados os autos por ocasião do julgamento, foram lidas várias peças e continuamos na maior perplexidade. Por isso mantenho meu voto, rejeitando os embargos.

Parágrafo único do art. 138. O cargo de Secretário da Procuradoria-Geral (PSS) será exercido preferencialmente por Auxiliar de Advogado ficando aproveitados como Auxiliar de Advogado o atual titular da PSS e seu substituto.

VOTO

O Sr. Ministro Ari Franco (Relator) — Sr. Presidente, no julgamento anterior acolhi a argüição de inconstitucionalidade. Ficaram vencidos apenas, os Srs. Ministros Vilas-Boas e Pedro Chaves.

Mantenho meu voto, rejeitando os embargos.

Art. 139. Ficam grupados num só Quadro com a denominação de "Fiel de Tesouro", os atuais Agentes da Dívida, Coletor de Coletoria, Arrecadador, Caixa e Fiel de Tesouro, com a mesma função, encargo, responsabilidade e fiança e equiparados a remuneração dos Agentes da Dívida.

VOTO

O Sr. Ministro Ari Franco (Relator) — Senhor Presidente, na vez anterior, votaram, apenas, favoràvelmente a constitucionalidade, os Ministros Vilas-Boas e Pedro Chaves. Mas, já tive oportunidade na sessão de hoje, em artigo semelhante a êste, de votar modificando meu ponto de vista, porque se tratava de reestruturação e a Câmara Municipal daquela época entendeu de organizar num só quadro todos aquêles que têm a mesma função e dar-lhes o nome de "Fiel do Tesouro".

De modo que, nessa oportunidade, recebo os embargos declarando constitucional o art. 139 da Lei.

VOTO

O Sr. Ministro Vítor Nunes Leal — Senhor Presidente, *data venia* do eminente Ministro Relator, rejeito os embargos.

Art. 140. Os gandulas albergados de todos os hospitais da P.D.F., assim como os egressos de hospitais e dispensários que também exercem atividades em hospitais, Dispensários e Postos de Saúde da Secretaria-Geral de Saúde e Assistência, êstes últimos percebendo atualmente seus vencimentos pela verba 609-349.2 do Orçamento de 1960 serão nomeados trabalhadores da Secretaria-Geral de Saúde Assistência do Estado da Guanabara, observadas as condições estipuladas na Lei nº 705 de 30-6-1952, sendo que a referida verba (com relação aos egressos) ficará sempre mantida nos Orçamentos vindouros.

VOTO

O Sr. Ministro Ari Franco (Relator) — Senhor Presidente, formei na maioria, no julgamento anterior, e não tenho motivo para mudar de voto, declarando inconstitucional o dispositivo.

Rejeito os embargos.

Art. 143. Os atuais funcionários que exercem a função de Professor na Escola de Polícia de Vigilância serão aproveitados no Quadro de Professôres da referida Escola, desde que exerçam a função há mais de um ano.

VOTO

O Sr. Ministro Ari Franco (Relator) — Senhor Presidente, a argüição de inconstitucionalidade foi acolhida porque não seria possível considerar aproveitados no Quadro pessoas que apenas exercessem a função durante um ano.

Mantenho meu voto rejeitando os embargos e declarando inconstitucional o art. 143.

Art. 145. Os servidores da Polícia de Vigilância que foram aposentados de acôrdo com a Lei nº 900, de 4-12-57, terão os proventos acrescidos de 20%

VOTO

O Sr. Ministro Ari Franco (Relator) — Senhor Presidente, a argüição foi acolhida, vencidos, apenas, os Ministros Vilas-Boas e Pedro Chaves.

Mas, neste ponto, modifico meu voto, recebendo os embargos, porque é um prêmio que se dá na aposentadoria aquêles que têm função de Polícia e a tendência da legislação é no sentido de conceder êsse prêmio especial àqueles que arriscam a vida na função de Polícia.

Artigo 145

VOTO

O Sr. Ministro Vitor Nunes Leal — Senhor Presidente, verifiquei, diante do reexame do assunto, de que se trata de uma vantagem vinculada ao tempo de serviço. A condição para obtenção dêsse benefício é ter 25 anos de exercício. Assim, considero constitucional êsse dispositivo da lei, recebendo os embargos.

"Art. 146. Ficam criados 6 (seis) cargos de Médicos e nêles providos os atuais Médicos que, em virtude de convênio com o Serviço Nacional de Lepra, estão servindo no Hospital Colônia de Curupaiti, desde que os mesmos façam a respectiva opção, no prazo de 45 dias contados da presente Lei."

VOTO

O Sr. Ministro Ari Franco (Relator) — Sr. Presidente, acolhi no julgamento anterior, a argüição de inconstitucionalidade. Mas, verifiquei que a criação dos cargos era deficiência de expressão, porque já eram médicos que estavam servindo no Serviço Nacional de Lepra; o lugar, portanto, já existe, dependendo, sòmente, da opção.

Por isso, recebo os embargos.

Artigo nº 146

VOTO

O Sr. Ministro Vitor Nunes Leal — Senhor Presidente, *data venia* do eminente Ministro Relator, rejeito os embargos.

"Art. 147. Fica fixado em ..... Cr$ 35.000,00 (trinta e cinco mil cruzeiros) o valor básico de vencimentos para os atuais ocupantes de cargos ou funções de extranumerários de Engegeiro, Arquiteto, Agrônomo, Dentista, Químico, Médico, Contador, Veterinário e Farmacêutico.

§ 2º O disposto no art. 22 da Lei nº 957, de 1959, estende-se aos atuais servidores extranumerários portadores de diploma de Engenheiro".

VOTO

O Sr. Ministro Ari Franco (Relator) — Senhor Presidente, aqui há que distinguir a primeira parte, que é a fixação de vencimentos — artigo 147; e a segunda que estende êsse vencimento aos simples portadores de diplomas de engenheiro, desde que extranumerário — § 2º.

Mantenho meu voto considerando constitucional o dispositivo e rejeitando os embargos.

VOTO

O Sr. Ministro Vitor Nunes Leal — Sr. Presidente, *data venia* do eminente Ministro Relator, rejeito os embargos.

"§ 1º do art. 147. Os atuais ocupantes dos cargos ou funções a que se refere o presente artigo, ficam com os qüinqüênios computados sôbre esta base, bem como as gratificações referentes a nível universitário.

VOTO

O Sr. Ministro Vitor Nunes Leal — Senhor Presidente, modifico meu voto, recebendo os embargos.

"Art. 151. Aos atuais Caixas do Departamento do Tesouro da Secretaria-Geral de Finanças, ficam assegurados a denominação, direitos e vantagens concedidos ou que venham a ser concedidos aos atuais Fiéis da mesma Secretaria".

VOTO

O Sr. Ministro Ari Franco (Relator) — Senhor Presidente, mantenho meu voto, rejeitando os embargos, para manter a inconstitucionalidade da lei.

* * *

"Art. 154. Passam à categoria de Auditores do Tribunal de Contas, equiparados aos do Tribunal de Contas da União, os atuais titulares efetivos dos cargos de Assistentes de Ministro.

Parágrafo único. Passam à categoria de Adjuntos de Procurador do Tribunal de Contas, equiparados aos do Tribunal de Contas da União, os atuais ocupantes dos cargos de Auxiliar de Procuradoria, em exercício".

VOTO

O Sr. Ministro Ari Franco (Relator) — Senhor Presidente, no julgamento anterior, a argüição foi acolhida, vencidos os Ministros Vilas-Boas e Pedro Chaves. São assistentes dos ministros do Tribunal de Contas, dos quais alguns da confiança dos mesmos ministros. Assim, não é possível equipará-los a Auditores do Tribunal de Contas. E, ainda mais, conforme salientou o ilustre advogado do Estado da Guanabara, é um problema que diz respeito ao Poder Legislativo e ainda não constava a iniciativa do Tribunal de Contas. O advogado invocou um ofício que teria sido enviado pelo Presidente do Tribunal de Contas. Mas, evidentemente, a Assembléia se excedeu ao dispor sôbre êsse artigo.

Rejeito os embargos, mantendo a declaração de inconstitucionalidade.

Art. 154 e parágrafo único.

VOTO

O Sr. Ministro Vitor Nunes Leal — Sr. Presidente, em homenagem ao ilustre advogado, o qual ponderou, da Tribuna e no memorial distribuído aos Ministros, que o Tribunal de Contas não tomou qualquer providência no sentido de impugnar criação de cargos feita à sua revelia, devo esclarecer que o argumento não me parece ter maior significação.

Nossa jurisprudência, com alguns votos respeitáveis em contrário, admite que a sanção do Executivo supre a falta de iniciativa, mas não é possível comprar o silêncio do Tribunal de Contas com a sanção. Tratando-se do Poder Executivo, o projeto lhe é remetido, para se pronunciar em certo prazo: quando silencia, é a própria Constituição que dá ao seu silêncio o efeito de sanção: a sanção tácita.

Em relação ao Poder Judiciário, ao qual em certo sentido está equiparado o Tribunal de Contas, e que tem a iniciativa de determinados projetos de lei, não há essa audiência ulterior, de modo que se possa interpretar seu silêncio como aquiescência supridora da falta de iniciativa.

Por estas razões, acompanho o Sr. Ministro Relator, rejeitando os embargos.

Art. 155. Ficam criados dois cargos de Consultor Técnico, no Tribunal de Contas, equiparados quanto a vencimentos aos de Procurador, ficando o referido Tribunal autorizado a reestruturar seu Quadro de Pessoal Permanente, no que couber, nos moldes do Tribunal de Contas da União.

VOTO

O Sr. Ministro Ari Franco (Relator) — Senhor Presidente, no julgamento anterior, acolhi a argüição porque se tratava de criação de cargos, sem que fizesse parte da reestruturação de que se ocupava a Câmara dos Vereadores.

Mantenho meu voto, rejeitando os embargos.

PELA ORDEM

O Sr. Ministro Vilas-Boas — Sr. Presidente, desejo propor uma questão de ordem, atendendo a uma reclamação da parte a respeito dos arts. 154 e parágrafo único e 155. — Embora V. Exa. já haja proclamado o resultado, queria fazer a seguinte ponderação:

A Representação feita pelo Estado da Guanabara, é a respeito de dispositivos de que o Governador não teve a iniciativa. — Com relação a êsses dispositivos, a iniciativa compete ao Tribunal de Contas e, assim, o conflito de podêres se cinge àquela *capitis deminutio* que teria sofrido o Governador nas suas atribuições, que desaparece nestes artigos porque a iniciativa não é dêle — pela Lei Orgânica — é o próprio Tribunal de Contas que tem a iniciativa, como é do Tribunal de Justiça a organização de sua Secretaria.

Alega-se também que se vê a fls. 11 dos autos desta Representação o seguinte Ofício do Tribunal de Contas:

ESTADO DA GUANABARA

Tribunal de Contas

N. 4.293 — Rio de Janeiro, 22 de setembro de 1960.

Senhor Presidente

Êste Tribunal de Contas do Estado da Guanabara, tomando conhecimento do Projeto de Lei nº 845-60, constante da Ordem do Dia, dessa egrégia Assembléia Legislativa, em regime de urgência, solicita a Vossa Excelência, se digne de, nos têrmos da letra "B", do § 2º, do art. 20, da Lei nº 217, de 15 de janeiro de 1948, fazer incluir, no mesmo Projeto de Lei nº 845-60, que institui o Plano de Reclassificação dos cargos, o seguinte artigo:

Art. .....

Os direitos e vantagens decorrentes da presente lei, no que couber, são extensivos aos servidores do Tribunal de Contas.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência meus protestos de estima e consideração. — Luís Gama Filho, Presidente.

Despacho: — A imprimir e à Comissão de Justiça".

Sou voto vencido mas submeto esta ponderação à discussão, porque a apresentação é no tocante à diminuição nas atribuições do Governador, mas estamos solvendo conflito de podêres no qual não estaria envolvido o Tribunal de Contas.

PELA ORDEM

O Sr. Ministro Vítor Nunes Leal — Sr. Presidente, peço a palavra, antes da manifestação do Sr. Ministro Relator a respeito da questão de ordem, suscitada pelo Sr. Ministro Vilas-Boas, porque fui eu quem levantou o problema da falta de iniciativa do Tribunal de Contas, corroborando o voto do Sr. Ministro Relator, o que me impõe a obrigação de dar o primeiro esclarecimento a respeito.

O Tribunal de Contas dirigiu-se à Câmara de Vereadores, pleiteando que os direitos e vantagens decorrentes do Plano de Classificação, no que coubessem, fossem extensivos aos funcionários do Tribunal de Contas. A iniciativa do Tribunal de Contas foi para que o *sistema* da nova lei se aplicasse também aos seus funcionários.

Mas os dois artigos questionados criam cargos — cargos de Auditores e Adjuntos de Procurador (parágrafo único do art. 154) e de Consultor Técnico (art. 155). — Para essa criação de cargos não houve a iniciativa do Tribunal de Contas, e o Governador vetou os dispositivos, com o fundamento em que eram inconstitucionais.

Passou a existir conflito justificativo da representação, desde o momento em

que, tendo o Governador provisório vetado a lei, por motivo de inconstitucionalidade, à Câmara rejeitou o veto.

Data venia do Sr. Ministro Vilas-Boas, entendo que o caso não merece reapreciação.

VOTO SÔBRE QUESTÃO DE ORDEM

O Sr. Ministro Ari Franco (Relator) Senhor Presidente, acho que a causa está julgada e nós nos conduzimos de acôrdo com o Regimento. Aquêles artigos em que se ficou aguardando o pronunciamento do juiz que deve vir julgar, êsses não estão decididos. Mas aquêles em que o Tribunal, de acôrdo com a letra do seu Regimento, dá o caso por liquidado, a comunicação deve ser feita, *data vênia* do eminente Ministro Pedro Chaves.

VOTO SÔBRE QUESTÃO DE ORDEM

O Sr. Ministro Pedro Chaves — Sr. Presidente, *data vênia* do eminente Sr. Ministro Vilas-Boas, acho que a matéria foi trazida a julgamento e foi julgada de acôrdo com a sabedoria da egrégia maioria; não há nada de nôvo a reapreciar no assunto.

"Art. 160 — Ficam atribuídos os níveis 15 e 16 às séries de classes Encarregado de Garage A e B e Mestre A e B, e os níveis 12 e 14 à série de classe Mecânicos de Motores à Combustão A e B, fazendo o Poder Executivo a devida inclusão nos Anexos que integram a presente lei."

VOTO

O Sr. Ministro Ari Franco (Relator) — Senhor Presidente, já acentuei, aqui, na sessão de hoje, esta alteração de níveis de salário.

De maneira que, embora vencido no julgamento anterior, recebo os embargos, para declarar constitucional a disposição.

(Art. 160)

VOTO

O Sr. Ministro Vitor Nunes Leal — Sr. Presidente, *data vênia* do eminente Ministro-Relator, rejeito os embargos

"Art. 161 — Os atuais ocupantes da carreira de Oficial de Vigilância, escalonados, no Anexo V, Quadro II, entre os níveis 13 e 18 ficam assim classificados: os das duas classes mais elevadas, no nível 18-III; e os das demais classes, no nível 18-II."

VOTO

O Sr. Ministro Ari Franco (Relator) Senhor Presidente, penso que era lícito à Câmara de Vereadores fazer êste escalonamento, porque eram funcionários que já estavam classificados entre os níveis 13 e 18 e apenas a Câmara determinou que as duas classes mais elevadas ficassem no nível 18-III e as demais no 18-II.

Por isso, recebo os embargos para declarar constitucional a disposição.

(Art. 161)

VOTO

O Sr. Ministro Vitor Nunes Leal — Sr. Presidente, *data vênia* do eminente Ministro Relator, rejeito os embargos.

"Art. 162. Fica criado, na Secretaria Geral de Educação e Cultura, o Quadro Pernamente de Chefe de Serviço de Secretaria de Curso de Continuação e Aperfeiçoamento — Ensino Supletivo — constituído de 14 (quatorze) cargos, padrão 7-C, com provimento em comissão, obedecida a legislação em vigor dos atuais responsáveis pelo Expediente dos Serviços de Secretaria dos referidos cursos.

§ 1º Ficam providos no cargo de Professor de Curso de Continuação e Aperfeiçoamento — Ensino Supletivo — os professôres do Curso Primário Supletivo em função docente nos Cursos

de Continuação e Aperfeiçoamento, obedecidas as regras de enquadramento.

§ 2º Ficam aproveitados no cargo em comissão, obedecida a legislação em vigor, de Diretor de Curso Primário Supletivo os atuais responsáveis pelo Expediente da Direção de Curso Primário Supletivo."

VOTO

O Sr. Ministro Ari Franco (Relator) — Senhor Presidente, por ocasião do julgamento anterior, formei com a maioria, e mantenho minha decisão.

Rejeito os embargos.

* * *

"Art. 167. Ficam desdobradas as circunscrições de Copacabana e Madureira do Departamento de Fiscalização e a respectiva Delegacia Externa, com o aproveitamento dos servidores alcançados pelo art. 91 desta Lei, cujas disposições do referido artigo serão extensivas aos que, nos últimos dez anos, tenham exercido substituição, pelo mínimo de dois anos".

VOTO

O Sr. Ministro Ari Franco (Relator) — Senhor Presidente, modifico meu voto, recebendo os embargos, para declarar constitucional a disposição.

Artigo nº 167

VOTO

O Sr. Ministro Vitor Nunes Leal — Sr. Presidente, *data venia* ao eminente Ministro Relator, mantenho meu voto, rejeitando os embargos.

"Art. 169. Os servidores estaduais que forem designados pelo DEC da SGE para lecionarem no E.P.E.M.A. ficam enquadrados como professor do E.P.E.M.A. nível 17, respeitada a legislação em vigor sôbre acumulação.

§ 1º Os servidores estaduais que estejam exercendo as funções de auxiliar do ensino instrumental ou professor do ensino instrumental das Bandas Escolares por designação do DEC — SGE ficam enquadrados como "professor de ensino instrumental" nível 16, respeitada a legislação em vigor sôbre acumulação.

§ 2º Os funcionários do antigo Conservatório de Música do Estado da Guanabara incorporados à Escola Musical e Artística (E.P.E.M.A.) pela Lei nº 703 de junho de 1952 e cujos nomes constam da relação nº 4 do Decreto nº .... 15.162 (D. Municipal de 26-12-1960) têm direito ao enquadramento que lhes foi assegurado pelo art. 10 da referida Lei nº 703/52".

VOTO

O Sr. Ministro Ari Franco (Relator) — Já da vez anterior, votei pela inconstitucionalidade dêste artigo fabricador de professôres.

Mantenho meu voto. Rejeito os embargos.

"Art. 170. Os Fiscais de Jogos e Diversões em Cassinos e Balneários, aposentados ou que vierem a se aposentar com 35 anos de serviço, perceberão proventos relativos aos que seriam atribuídos aos Inspetores de Teatros e Diversões, tomando-se por base para os servidores já aposentados os cálculos de proventos que seriam feitos para o exercício de 1960 e, para os demais, nos exercícios respectivos, sem prejuízo das demais vantagens e direitos atribuídos na legislação em vigor".

VOTO

O Sr. Ministro Ari Franco (Relator) — Na vez anterior, fiquei vencido com os Ministros Vilas-Boas e Pedro Chaves, sendo que o Ministro Cunha Melo teria votado pela constitucionalidade de primeira parte do artigo, até a palavra Diversões.

Entendi, na oportunidade, que o dispositivo beneficiava apenas aquêles que

se aposentassem com mais de trinta e cinco anos de serviço.

Mantenho meu voto, recebendo os embargos.

Artigo 170

VOTO

O Sr. Ministro Vítor Nunes Leal — Sr. Presidente, também mudo de voto, porque aqui se trata de vantagem condicionada a tempo de serviço, no caso, trinta e cinco anos.

Não é pròpriamente aumento de vencimentos, mas de um benefício para os aposentados. Recebo os embargos.

Artigo 170

VOTO

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — Sr. Presidente, também altero meu voto e acompanho o eminente Ministro Relator.

Recebo os embargos.

"Art. 171. Fica assegurada a continuidade de escalonamento — para efeito de recebimento de proventos e vencimentos — entre os Inspetores e Fiscais da antiga Inspetoria de Jogos e Diversões em Cassinos Balneários, inclusive para os que se encontram na inatividade".

VOTO

O Sr. Ministro Ari Franco (Relator) — É semelhante ao anterior.

Já votei no sentido da constitucionalidade e não tenho razões para mudar meu voto.

* * *

"Art. 174. Ficam as atuais funções gratificadas de Relator do Departamento da Renda Mercantil — SGF — transformadas em cargo de igual denominação, nível 17, com os direitos a percentagem atribuída ao Agente Fiscal pelo artigo 214, inciso I, alínea "B", da Lei 899, de 28-11-57.

Parágrafo único. O cargo a que se refere o presente artigo terá acesso a Agente Fiscal, tendo como característica a execução de trabalhos relacionados com o preparo do julgamento das infrações fiscais à legislação pertinente ao Impôsto de Vendas e Consignações".

VOTO

O Sr. Ministro Ari Franco (Relator) — A argüição foi repelida, vencidos os Ministros Cândido Mota, V. Exa., Senhor Presidente Gonçalves de Oliveira.

Dei pela constitucionalidade, da vez passada, por entender que se tratava de uma equiparação que não importava em inconstitucionalidade. E uma norma de serviço.

Mantenho meu voto, rejeitando os embargos.

Artigo nº 174 e parágrafo único.

VOTO

O Sr. Ministro Vítor Nunes Leal — Sr. Presidente, êste foi um dos casos em que mudei de voto na segunda assentada do primeiro julgamento, porque a reestruturação dos cargos em questão constava do Plano Negrão de Lima. Apenas a Câmara não obedeceu integralmente à proposição do Govêrno.

Rejeito os embargos.

* * *

Artigo 174 e parágrafo único.

VOTO

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — Sr. Presidente, considero meu voto para rejeitar os embargos, de acôrdo com a douta fundamentação do voto do eminente Ministro Vítor Nunes Leal.

"Art. 175. Aos atuais ocupantes das funções de Conferentes de Pagamento, ref. "J" e Conferentes de Títulos, ref. "J", lotados nos 2 P. S., 3P. S., 6 P. S. e 10 P. S. do Departamento do Pessoal,

da Secretaria-Geral de Administração, ficam assegurados os mesmos vencimentos atualmente percebidos pelos Controladores do mesmo Departamento".

VOTO

O Sr. Ministro Ari Franco (Relator) — A argüição de inconstitucionalidade foi acolhida, no julgamento anterior, pelo voto do desempate do Presidente da Casa. Ficamos vencidos os Ministros Vítor Nunes, Vilas-Boas, Pedro Chaves, Henrique D'Ávila e eu.

Mantenho meu voto, recebendo os embargos.

Artigo nº 175

VOTO

O Sr. Ministro Vítor Nunes Leal — Sr. Presidente, também recebo os embargos, porque êste é um dos casos em que mudei de voto no julgamento anterior.

Artigo 175

VOTO

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — Sr. Presidente, reconsidero meu voto.

Recebo os embargos, para considerarar constitucional a disposição.

"Art. 176. Os servidores estaduais, bacharéis em Direito, que tenham sido designados, até 30 de junho de 1960, para o Setor Jurídico instituído pela Portaria nº 201, de 11 de maio de 1956, publicado no *Diário Oficial*, Seção II, de 14 do mesmo mês e ano, na Secretaria-Geral de Agricultura, Indústria e Comércio, ficam classificados no nível 18, como Assessores Jurídicos.

VOTO

O Sr. Ministro Ari Franco (Relator) — Já votei, na sessão de hoje, retificando meu ponto de vista quanto a essa classificação de nível, de maneira que recebo os embargos.

Artigo nº 176

VOTO

O Sr. Ministro Vítor Nunes Leal — Sr. Presidente, peço vênia para manter meu voto anterior. Rejeito os embargos.

"Art. 177. Ficam os membros do Corpo de Baile, do Corpo Coral e da Orquestra do Teatro Municipal do Rio de Janeiro, extraordinários ou efetivos, incluídos numa única categoria com as denominações de Bailarino, Corista e Instrumentista, sendo atribuído às duas primeiras categorias o nível 17 e à última o nível 18.

§ 1º Ficam criadas as seguintes funções gratificadas para o Corpo de Baile do Teatro Municipal:

Número	*Denominação*	*Valor*
2	Bailarina Absoluta	FG 23
4	1º Bailarino	FG 24
4	1ª Bailarina	FG 24
8	Solista (bailarino)	FG 25
8	Solista (bailarina)	FG 25

§ 2º As gratificações a que se refere o parágrafo terceiro do artigo primeiro da Lei nº 361, de 12-10-49, ficam elevadas de 30% dos seus vencimentos para o Maestro-Assistente, o Spalla dos Primeiros Violinos e o Maestro-Assistente do Corpo Coral de 25% para os demais solistas da Orquestra, esta última extensiva, também, ao Maestro Adjunto da Orquestra, ao Pianista Assistente do Corpo Coral e ao Coreógrafo Assistente do Corpo de Baile, que exercerem por mais de oito anos ininterruptos as funções acima referidas, a incorporação das gratificações a que se refere o parágrafo 3º da Lei número 361, de 12-10-49, quando aposentados.

§ 5º Os bailarinos, coristas e instrumentistas do Teatro Municipal que não mais se encontrem em condições técnicas de desempenharem cabalmente suas funções serão aproveitados em cargos

de natureza e vencimentos semelhantes, de acôrdo com o parecer de uma comissão de técnicos nomeada pelo Governador, por indicação da Comissão Artística e Cultural.

§ 6º As vagas que se verificarem em decorrência do disposto no parágrafo anterior serão preenchidas, preferentemente, por elementos oriundos das Escolas do Teatro Municipal (Escola de Danças Clássicas, Escola de Canto Lírico Carmen Gomes e Orquestra Juvenil do Teatro Municipal), obedecidas as exigências legais.

VOTO

O Sr. Ministro Ari Franco (Relator) — Senhor Presidente, o artigo tinha mais de um parágrafo — 4º — que foi aceito, da vez anterior:

"Sòmente poderão ter ingresso na Orquestra do Teatro Municipal Instrumentistas devidamente diplomados pela Escola Nacional de Música ou Academias e Conservatórios reconhecidos pelo Govêrno Federal".

Embora da vez anterior eu tenha acompanhado a maioria, vou me permitir a liberdade de mudar de voto, entendendo que isso não importa em inconstitucionalidade, porque o de que se trata é de uma organização do corpo do Municipal, na parte cultural, a respeito de *ballet*, do corpo coral e da orquestra.

Assim recebo os embargos.

VOTO

O Sr. Ministro Vitor Nunes Leal — Senhor Presidente, na ocasião do primeiro julgamento, não recebi nenhum memorial sôbre êsse dispositivo.

Agora, reexaminando o problema, verifico que do plano de classificação de cargos e funções apresentado pelo Prefeito Negrão de Lima, passariam para o quadro extraordinário, isto é, seriam envolvidos na reestruturação proposta numerosos servidores do Teatro Municipal e do Serviço de Teatros e Diversões. É o que se pode ver das págs. 93, 94, 95 e 96 do respectivo volume publicado em 1957.

Pelas mesmas razões por que, naquela oportunidade, mudei de voto, em relação a alguns dos artigos da lei, assim procedo, agora, acompanhando o eminente relator.

Recebo os embargos.

"Art. 184. Ficam os Técnicos de Divulgação e de Turismo classificados no nível 18, fazendo o Poder Executivo a devida inclusão nos Anexos que integram a presente lei".

VOTO

O Sr. Ministro Ari Franco (Relator) — Senhor Presidente, a Câmara não estava criada no sentido de estabelecer uma classificação para êsses Técnicos de Divulgação e Turismo e assim o fêz tomando em atenção o nível 18.

Já da vez passada acompanhei os votos dos eminentes Ministros Vítor Nunes, Vilas-Boas e Pedro Chaves e dei pela constitucionalidade.

Mantenho meu voto, recebendo os embargos.

"Art. 185. Ficam criados 290 (duzentos e noventa) cargos de Fiscal de Barreiras, nas Secretarias-Gerais de Finanças e de Agricultura, Indústria e Comércio, classificados no nível 17, a serem providos automàticamente com os servidores designados até 5 de abril de 1960, para o "Curso de Preparação de Fiscal de Barreiras", instituído pela Resolução nº 5, de 1960, do então Prefeito do Distrito Federal".

VOTO

O Sr. Ministro Ari Franco (Relator) — Senhor Presidente, neste art. 185, a iniciativa do Executivo se manifestou na Resolução nº 5 do Prefeito Sá Freire Alvim, de 12 de fevereiro de 1960 que,

criando a função de Fiscal de Barreira, instituiu um curso a ser seguido pelos servidores destinados ao desempenho dessas funções, servidores que foram aproveitados pelo artigo.

A propósito, recebi memorial dos interessados e verifico que não foram servidores escolhidos indevidamente, mas servidores selecionados por um curso de especialização naquelas funções.

Modificando meu voto, recebo os embargos.

"Art. 187. Ficam aproveitados como Auxiliares de Ensino, nível 13, os estagiários do SEMA e do SEF que receberam certificados de aproveitamento do D.E.C. nos anos de 1951 a 1960".

VOTO

O Sr. Ministro Ari Franco (Relator) — Senhor Presidente também mudo meu voto.

Recebo os embargos.

Artigo nº 187

VOTO

O Sr. Ministro Vitor Nunes — Senhor Presidente, *data venia*, rejeito os embargos.

"Art. 192. Fica criado o Serviço de Fiscalização Voluntária (S.F.V.), com a finalidade de reforçar os diferentes serviços de fiscalização das Secretarias-Gerais do Estado e Autarquias.

§ 1º Terão ingresso no Serviço de Fiscalização Voluntária (S.F.V.), todos os servidores de qualquer categoria que comprovem aptidões para o desempenho da função fiscalizadora.

§ 2º O ingresso ao Serviço de Fiscalização Voluntária, será concedido ao servidor que o requerer, depois de feita a comprovação acima exigida.

§ 3º Será considerado serviço relevante o prestado pelo servidor do S.F.V., desde que tal servidor não pertença a nenhum quadro de fiscalização.

§ 4º Fica elevada para 2% a percentagem constante do artigo 214 da Lei nº 899, de 28 de novembro de 1957, que deverá ser distribuída entre todos os servidores do Estado e paga de uma só vez no mês de dezembro de cada ano".

VOTO

O Sr. Ministro Ari Franco (Relator) — Senhor Presidente, do reexame que fiz do processo, o artigo 192, até o § 3º, inclusive, não me pareceu inconstitucional. É uma criação de serviço, com finalidade de reforçar o Serviço de Fiscalização das Secretarias-Gerais do Estado e das autarquias. Estabelece até normas para o ingresso nesse Serviço. São servidores da antiga Prefeitura que podem passar para o Serviço, desde que comprovem aptidão para a função fiscalizadora.

Já o § 4º, que eleva a 2% uma percentagem, a ser rateada entre os funcionários, quanto a êsse meu voto é mantido, no sentido da inconstitucionalidade.

Assim, recebo, em parte, os embargos, no tocante ao art. 192 e seus §§ 1º, 2º e 3º, rejeiando-os quanto ao § 4º.

Art. 192 e seus parágrafos

VOTO

O Sr. Ministro Pedro Chaves — Senhor Presidente, *data venia* do eminente Relator, recebo *in totum* os embargos.

Art. 192 e seus parágrafos.

VOTO

O Sr. Ministro Vitor Nunes Leal — Senhor Presidente, há, realmente, uma

anomalia neste artigo, pois cria um Serviço, sem criar cargos. Com essa interpretação de que não foi criado cargo algum, de que a lei, digamos assim, apenas criou atribuições, acompanho o voto do eminente Relator, recebendo, em parte, os embargos.

Art. 192 e seus parágrafos.

VOTO

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — Senhor Presidente, com a devida venia, rejeito os embargos, mantendo meu voto anterior.

"Art. 195. Fica criado no Departamento de Estradas de Rodagem o Setor de Relações Públicas com o aproveitamento na função de Redator, nível 18, dos servidores que há mais de dois anos exercem, naquela autarquia, a atividade jornalística e que possuem registro de jornalista profissional no Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio ou diploma fornecido pelas Faculdades de Jornalismo do país.

VOTO

O Sr. Ministro Ari Franco (Relator) — Sr. Presidente, na assentada anterior, entendi que era uma criação de cargos, que exorbitava da competência da Câmara. Não tinha havido iniciativa do Executivo, isso não constava da reestruturação e dei pela inconstitucionalidade.

Mantenho meu voto. Rejeito os embargos.

"Art. 196. Os atuais Professôres de Recreação e Jogos, padrão O, diplomados pelas Escolas Superiores de Educação Física ou devidamente registrados no Ministério da Educação e Cultura para o ensino de grau médio, que estejam em exercício, há mais de dois anos, nos estabelecimentos de ensino médio do Estado da Guanabara, ficam automàticamente readaptados no cargo de Professor de Educação Física e enquadrados no nível 18, com os respectivos qüinqüênios.

VOTO

O Sr. Ministro Ari Franco (Relator) — Senhor Presidente, são professôres que já exercem o ensino há mais de dois anos e que fizeram readaptação para exercerem o cargo de professôres de educação física. Essa readaptação se me afigura possível não vendo eiva de inconstitucionalidade nela.

Assim, recebo os embargos.

(Art. nº 196)

VOTO

O Sr. Ministro Vítor Nunes Leal — Senhor Presidente, *data venia* rejeito os embargos, porque a readaptação para cargo inexistente importa criação de cargo nôvo.

"Art. 202. Ficam aproveitados no cargo de Controlador, com os atualizados vencimentos correspondentes aos dos ocupantes dêste cargo, os servidores do atual Estado da Guanabara aos quais exerçam funções como controladores de verbas, há mais de 5 (cinco) anos, e que comprovem por certidão que controlam verbas e realizam empenhos sendo indispensável que essa certidão da repartição onde funcionam esteja devidamente registrada em Ofício de Registro de Títulos e Documentos, neste Estado, desde data não menos de 5 (cinco) anos anterior à Lei.

VOTO

O Sr. Ministro Ari Franco (Relator) — Senhor Presidente, já votei pela constitucionalidade da vez passada. Embora se trate de um aproveitamento, o servidor que exerce a função ainda fica na dependência da administração, porque se exige dêle uma comprovação de que realmente exerce aquela função.

Mantenho meu voto, recebendo os embargos.

(Art. nº 202)

VOTO

O Sr. Ministro Vitor Nunes Leal — Sr. Presidente, *data venia*, rejeito os embargos.

"Art. 203. Aos servidores que tenham exercido a função de jornalista profissional junto ao Gabinete do antigo Prefeito e perante a Secretaria da antiga Câmara do Distrito Federal, será contado, para todos os efeitos como tempo de serviço público o período em que estiverem credenciados como representantes dos diversos órgãos de imprensa".

VOTO

O Sr. Ministro Ari Franco (Relator) — Senhor Presidente, manda o artigo conforme mostra o embargante — Estado da Guanabara, computar como tempo de serviço o período em que jornalistas pertencentes a emprêsas privadas trabalharam exclusivamente para tais emprêsas e não para o Estado.

O preceito do art. 192 da Constituição federal, que tem sido considerado como normativo para prestação de serviços à União, Estados e municípios, não admite que se compute, por exclusão, tempo que não tenha sido prestado a entidades pública centralizadas ou autárquicas.

No julgamento anterior, desempatou-se pelo voto do Presidente. Ficamos vencidos os Ministros Gonçalves de Oliveira, Henrique D'Ávila, Cunha Melo, Cândido Lôbo e eu .

Mantenho meu voto. Considero inconstitucional o art. 203.

Recebo os embargos.

(Art. nº 203)

VOTO

O Sr. Ministro Pedro Chaves — Sr. Presidente, rejeito os embargos. Considero constitucional o artigo.

(Art. nº 203)

VOTO

O Sr. Ministro Vitor Nunes Leal — Sr. Presidente, também rejeito os embargos, mas não porque considere constitucional o dispositivo.

Segundo o debate travado na ocasião e do qual os eminentes colegas têm perfeita lembrança, o que a maioria decidiu foi que esta matéria é, por natureza, estranha ao processo de representação. Não tinha, pois, o Tribunal que se pronunciar sôbre a constitucionalidade.

O Sr. Ministro Ari Franco (Relator) — Mas, o Estado vai agüentar êsse funcionalismo.

O Sr. Ministro Vitor Nunes Leal — Mas aqui não há criação de cargo, nem aumento de vencimentos.

O Sr. Ministro Ari Franco (Relator) — Manda-se contar um tempo de serviço que a Constituição não permite.

O Sr. Ministro Vitor Nunes Leal — Ressalvei meu ponto de vista de que, quando viesse o assunto em outro processo, eu me pronunciaria sôbre a constitucionalidade. Porque considero a matéria exorbitante do processo de representação é que não conheci da argüição nesta parte. Portanto rejeito os embargos, com êsse fundamento.

Art. 206. Fica atribuído idêntico direito ao que é concedido pelo parágrafo único do art. 72 ao servidor que tenha exercido por igual período as funções de responsável pela Administração de Hospitais, desde que não haja cargo de Administração de provimento em comissão.

VOTO

O Sr. Ministro Ari Franco (Relator) — Senhor Presidente, coerente com o voto que proferi no tocante ao art. 72, recebo os embargos.

QUESTÃO DE ORDEM

O Sr. Ministro Pedro Chaves — Sr. Presidente, peço vênia ao egrégio Tri-

bunal, que já está cansado e exausto do julgamento que tomou o nosso dia inteiro de sessão, mas quero deixar expresso uma questão de consciência, prevendo a possibilidade de embargos de declaração.

Na reforma regimental foi instituído o seguinte:

Art. 87. O julgamento de matéria constitucional far-se-á com a presença, pelo menos, de nove ministros efetivos, incluindo o presidente, que votará por último, ainda que não haja empate.

§ 1º Se houver seis votos pelo menos, no sentido da inconstitucionalidade, será esta proclamada.

§ 2º Se houver seis votos pelo menos, no sentido da constitucionalidade, o presidente anunciará que foi rejeitada a argüição de inconstitucionalidade.

§ 3º Se não houver seis votos, ou mais, num sentido ou no outro, o Presidente anunciará que não se alcançou a maioria necessária a declaração de inconstitucionalidade.

§ 4º Se não houver *quorum* por motivo de licença, ficará adiado o julgamento até que se alcance o número.

§ 5º Se não fôr possível alcançar número, por impedimento, de mais de dois Ministros, o julgamento será feito com os não impedidos, observando-se o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º.

§ 6º Nas hipóteses dos parágrafos 1º, 2º a decisão será obrigatória, nos casos futuros, para as Turmas e para o Tribunal Pleno, salvo, quanto a êste, se o Senado Federal não tiver decretado a suspensão da execução da lei ou decreto (Constituição federal, art. 64, e em votação preliminar, por proposta de qualquer dos Ministros, houver três votos, pelo menos em favor do reexame da matéria.

Li êste Regimento, na parte que foi emendada, para trazer à tona e à memória a questão que estamos julgando.

Como o egrégio Tribunal viu, esta reforma regimental não diz absolutamente nada com relação a julgamento de embargos, matéria até discutível. Mas, êste Egrégio Tribunal já decidiu, na sua sabedoria, e já tem precedentes de admissibilidade de embargos em representações.

Mas, Senhor Presidente, dada a natureza dêste recurso de embargos, o que me repugna e que possa a decisão nos embargos reformar a decisão embargada por um número de votos inferior àquele que foi tomado no primeiro julgamento.

Senhor Presidente, sustentei com entusiasmo esta reforma regimental, mas partindo do pressuposto, da presunção da constitucionalidade das leis, entendo que elas devem ser respeitadas e mantidas enquanto o *quorum* constitucional do art. 200 da Constituição não as declarar inconstitucionais e o Senado não suspender a sua executoriedade.

Mas, pelas mesmas razões e pelo mesmo princípio, Senhor Presidente, que se deve respeitar a sabedoria e o acêrto das decisões tomadas no primeiro julgamento, pelo Egrégio Plenário, dentro daquele "quorum" do art. 200.

De maneira que, partindo dêsse pressuposto de respeito à constitucionalidade das leis e também do respeito à sabedoria e constitucionalidade das decisões tomadas por maioria constitucional de um Tribunal desta natureza, que é o nosso, partindo do outro pressuposto, da natureza dos embargos e considerando que não posso admitir que um menor número de votos sobrepuje a manifestação anterior, que cumpre respeitar e fazer obedecer, por aquêle mesmo princípio da presunção, que já estabeleci, no início, acho que não se deve comunicar oficialmente o resultado dêste julgamento, dando-se prevalência àquilo que foi decidido anteriormente pelo Plenário, no julgamento da representação, a não ser nos casos em que a votação proferida hoje sobrepuje aquela proferida no pri-

meiro julgamento, que tenha reunido seis votos ou mais, ou então por maioria absoluta, princípio dentro do qual deve ser mantida a decisão anterior.

Era isso, Senhor Presidente, que eu queria declarar como um dever de consciência, porque não podia saber dentro dessa dúvida que me absorve e conturba o espírito.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — A não ser que por maioria simples tenha sido mantida a decisão tomada por maioria absoluta, em Tribunal Pleno.

O Sr. Ministro Pedro Chaves — Aguardo, para a cumprir respeitosamente a decisão do Supremo Tribunal.

VOTO SÔBRE QUESTÃO DE ORDEM

O Sr. Ministro Vitor Nunes Leal — Senhor Presidente, estou mandando buscar, na Secretaria, as notas taquigráficas dos embargos 40.510 de que fui relator.

O ilustre advogado Dr. Décio Miranda levantou, na ocasião, uma questão de ordem, pedindo que se convocassem outros juízes que não haviam comparecido ao início do julgamento, tendo em vista a possibilidade eventual de que um menor número de votos nos embargos pudesse reformar decisão anterior, tomada por maior número. Não estou bem certo se é precisamente esta a hipótese, por isso mandei buscar as notas taquigráficas.

Parece, Senhor Presidente, não obstante as doutas considerações do eminente Ministro Pedro Chaves, que no segundo julgamento o Tribunal não está vinculado à maioria verificada no primeiro. O segundo julgamento se realiza de acôrdo com o seu *quorum* próprio, e a maioria há de emergir dentre os presentes. Se os presentes, no segundo julgamento, são em menor número que no primeiro, nem por isso se deixará de proclamar a decisão que resultar dos votos proferidos.

No caso dos autos, interfere um outro problema, ligado à declaração de inconstitucionalidade. Aplicando-se o princípio, há pouco enunciado, sôbre o segundo julgamento, e verificado que no segundo julgamento não se alcança o número de votos necessários para declarar a inconstitucionalidade, a conclusão há-de ser que a lei impugnada permanece incólume. Opera, em tal caso, a presunção de constitucionalidade que só a maioria especial de pelo menos seis votos poderia remover. Foi o que V. Exa., Senhor Presidente, proclamou a propósito dos artigos em que ocorreu essa situação.

Peço vênia ao eminente Ministro Pedro Chaves, para não acompanhar S. Exa. nas suas oportunas e autorizadas ponderações.

VOTO SÔBRE QUESTÃO DE ORDEM

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — Senhor Presidente, as considerações formuladas neste Plenário pelo eminente Ministro Pedro Chaves não dizem respeito à proclamação do resultado, mas à comunicação oficial ao Govêrno do Estado da Guanabara. Então, sugere S. Exa. que só sejam comunicadas as decisões naqueles casos em que, acolhida a argüição de inconstitucionalidade pelo Tribunal Pleno, no primeiro julgamento, tenha sido modificada por maioria absoluta. Quer dizer: se a lei do Estado da Guanabara, no primeiro julgamento, foi declarada constitucional, esta constitucionalidade, proclamada pelo Tribunal Pleno no primeiro julgamento, prevalece, a não ser que por seus votos tenha sido alterado o julgamento. Em suma, é êste o pensamento de S. Exa. Mas, se, porventura — também é uma exceção — foi proclamada a inconstitucionalidade da lei e aqui, por maioria dos presentes foi mantida essa inconstitucionalidade, pode ser feita a comunicação.

Estou de inteiro acôrdo com a questão de ordem levantada pelo eminente Ministro Pedro Chaves, porque se é certo que a lei tem uma presunção de cons-

titucionalidade, e eu sempre votei neste Tribunal por esta presunção, manifestando-me contra a convocação de juízes que não pertenciam a êste Tribunal para se proclamar a inconstitucionalidade da lei, não menos certo é que a lei deixou de ter a seu prol a presunção de constitucionalidade, quando pela inconstitucionalidade já se manifestou o Tribunal Pleno por maioria absoluta.

Se há um julgamento, não podemos fazer "tabula raza" dêsse julgamento. Há uma decisão, tomada por maioria absoluta de modo que essa decisão tomada por maioria absoluta só pode ser modificada por maioria absoluta. Em suma é êste e meu pensamento.

Assim, acompanho em todos os seus têrmos o voto do eminente Ministro Pedro Chaves.

VOTO SÔBRE QUESTÃO DE ORDEM

O Sr. Ministro Vilas-Boas — Senhor Presidente, o art. 838 do Código de Processo Civil só admite uma hipótese de manutenção da decisão anterior. É quando há empate na votação.

Aqui se trata de um processo preliminar de intervenção. Pede-se ao Tribunal a declaração de inconstitucionalidade de uma lei. O êrro está na lei que regula a representação, concedendo embargos. Mas, uma vez permitidos os embargos, a causa fica "re integra".

Suponhamos o caso de uma ação rescisória, julgada pelo Tribunal *au grand complet*, onze Ministros. Nove votam de uma forma e um apenas de outra. Vêem os embargos e, dados impedimentos ou ausência de juízes, só votam sete Ministros. Suponha-se que três mudem de voto. Fica a decisão, reformando a anterior, tomada por quatro votos contra três. Os embargos estão recebidos.

No caso, o que está dito ao Estado da Guanabara, o que está respondido a essa representação, apresentada pelo eminente Procurador-Geral do Estado da Guanabara, é que a Lei número 14 não é inconstitucional, não há razão para a intervenção no Estado, a fim de solucionar êsse conflito de podêres que foi suscitado.

Poderá, em outra oportunidade, ser aventada a inconstitucionalidade daqueles artigos não rejeitados ou não aprovados, mas não é possível que, depois de proclamado o resultado, o Supremo Tribunal vá dizer que uma lei não deve ser cumprida. Tem de ser cumprida.

Assim, *data venia* do eminente Ministro Pedro Chaves entendo que o resultado foi bem proclamado.

VOTO SÔBRE QUESTÃO DE ORDEM

O Sr. Ministro Cândido Mota Filho — Senhor Presidente, eu não podia deixar de estar de acôrdo com o eminente Ministro Pedro Chaves.

VOTO — (DESEMPATE) SÔBRE QUESTÃO DE ORDEM

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães (Presidente) — Houve empate.

Data venia do eminente Ministro Pedro Chaves, acompanho o voto do Ministro-Relator, embora tenha acompanhado, de outra feita, o eminente Ministro Cândido Mota, considerando inconstitucional disposição do art. 4º da Lei nº 2.271, de 22 de julho de 1954, quando admite embargos nos julgamentos de matéria constitucional.

Reconhecendo a oportunidade dos esclarecimentos prestados pelo Ministro Pedro Chaves lamento anunciar que foi recusada a sua questão de ordem.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: *Depois de discutidas preliminares levantadas pelos Excelentíssimos Srs. Ministros, entre as quais a do cabimento de embargos em representação e após falarem os advogados decidiu o Tribunal*:

a) Receber, unânimemente, os Embargos no tocante aos artigos: parágrafo único do art. 72: art. 145; parágrafo 1º do art. 147; art. 170; art. 171; art. 175; art. 177 e seus parágrafos 1º, 2º, 3º, 5º e 6º; artigo 185 e art. 206;

b) Rejeitar, unânimemente, os embargos, no tocante aos arts. 87 e seu

parágrafo único; art. 151; art. 174 e seu parágrafo único;

c) Rejeitar, vencido o Exmo. Senhor Ministro Relator o art. 203;

d) Não foi alcançado, nos têrmos da Emenda Regimental, o número necessário à declaração de inconstitucionalidade no tocante aos artigos: § 3º do art. 17 (os Exmos. Srs. Ministros Vítor Nunes, Gonçalves de Oliveira e Cândido Mota rejeitavam os Embargos); art. 66 (os Excelentíssimos Srs. Ministros Relator, Pedro Chaves e Vilas-Boas recebiam os Embargos); art. 125 (os Excelentíssimos Srs. Ministros Relator, Pedro Chaves e Vilas-Boas recebiam os Embargos); art. 128 (os Exmos Srs. Ministros Relator, Pedro Chaves e Vilas-Boas recebiam os Embargos); art. 129 e seu parágrafo único (os Exmos. Srs. Ministros Relator, Pedro Chaves e Villas Boas recebiam os Embargos; art. 133 (os Exmos. Srs. Ministros Gonçalves de Oliveira e Cândido Mota recebiam os Embargos; art. 134 (os Exmos. Srs. Ministros Relator, Pedro Chaves e Vias-Boas recebiam os Embargos); art. 135 (parte) (os Exmos. Srs. Ministros Gonçalves de Oliveira, Cândido Mota e Hahnemann Guimarães recebiam os Embargos); art. 139 (os Exmos. Srs. Ministros Relator, Pedro Chaves e Vilas-Boas recebiam os Embargos); art. 139 (os Exmos. Srs. Ministros Relator, Pedro Chaves e Vilas-Boas recebiam os Embargos); art. 146 (os Exmos. Srs. Ministros Relator, Pedro Chaves e Villas-Boas recebiam os Embargos); art. 147 e seu § 2º (os Excelentíssimos Srs. Ministros Relator Pedro Chaves e Vilas Boas recebiam os Embargos); art. 180 (os Excelentíssimos Srs. Ministros Relator, Pedro Chaves e Vilas-Boas recebiam os Embargos); art. 16 (os Excelentíssimos Srs. Ministros Relator, Pedro Chaves e Vilas-Boas recebiam os Embargos); art. 167 (os Excelentíssimos Srs. Ministros Relator, Pedro Chaves e Vilas-Boas recebiam os Embargos; art. 176 (os Exmos. Srs. Ministros Relator, Pedro Chaves e Vilas-Boas recebiam os Embargos; artigo 184 (os Exmos. Srs. Ministros Gonçalves de Oliveira e Cândido Mota rejeitavam os Embargos); artigo 187 (os Exmos. Srs. Ministros Relator, Pedro Chaves e Vilas-Boas recebiam os Embargos); art. 192 e §§ 1º, 2º e 3º (os Exmos. Srs. Ministros Gonçalves de Oliveira, Cândido Mota e Hahnemann Guimarães rejeitavam os Embargos; art. 196 (os Exmos. Srs. Ministros Relator, Pedro Chaves e Vilas-Boas recebiam os Embargos);

e) Aguardar o voto do Exmo. Senhor Ministro Barros Barreto, no tocante aos arts. 99 (os Exmos. Srs. Ministros Pedro Chaves e Vilas-Boas recebiam os Embargos); artigo 126 (os Exmos. Srs. Ministros Pedro Chaves e Vilas-Boas recebiam os Embargos); parágrafo único do artigo 138 (os Exmos. Srs. Ministros Pedro Chaves e Vilas-Boas recebiam os Embargos); art. 140 (os Excelentíssimos Srs. Ministros Pedro Chaves e Vilas-Boas recebiam os Embargos); art. 143 (os Exmos. Srs. Ministros Pedro Chaves e Vilas-Boas recebiam os Embargos); art. 154 e seu parágrafo único (os Exmos. Srs. Ministros Pedro Chaves e Vilas-Boas recebiam os Embargos); artigo 155 (os Exmos. Srs. Ministros Pedro Chaves e Vilas-Boas recebiam os Embargos); art. 162 e seus parágrafos (os Exmos. Srs. Ministros Pedro Chaves e Vilas-Boas recebiam os Embargos); art. 169 e seus parágrafos (os Exmos. Srs. Ministros Pedro Chaves e Vilas-Boas recebiam os Embargos); § 4º do art. 192 (os Exmos. Srs. Ministros Pedro Chaves e Vilas-Boas recebiam os Embargos) e art. 195 (os Exmos. Srs. Ministros Pedro Chaves e Vilas-Boas recebiam os Embargos) e art. 195 (os Exmos. Srs. Ministros Pedro Chaves e Vilas-Boas recebiam os Embargos).

Impedidos os Exmos. Srs. Ministros Lafayette de Andrada, A. M. Ribeiro da Costa e Luís Gallotti.

Presidiu ao julgamento o Exmo. Sr. Ministro Hahnemann Guimarães, tendo, na forma da Emenda Regimental, pro-

ferido voto em todos os dispositivos discutidos.

Relator, o Exmo. Sr. Ministro Ari Franco.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Pedro Chaves, Vitor Nunes, Gonçalves de Oliveira, Vilas-Boas, Cândido Mota, Ari Franco, Hahnemann Guimarães.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ari Franco — Sr. Presidente, êste Tribunal, por duas vêzes, se pronunciou sôbre a Representação nº 465, da Guanabara.

Primeiro, na Representação, e depois, em embargos, de que fui Relator.

No 2º julgamento, houve embargos por parte dos interessados, que foram recebidos unânimemente.

Também houve embargos por parte da então Prefeitura do Distrito Federal, agora Estado da Guanabara, que foram rejeitados, unânimemente, e, por fim, houve os embargos da Prefeitura do Estado da Guanabara, que foram rejeitados contra o meu voto no tocante ao art. 203, a propósito de situação dos jornalistas.

Quanto aos demais, não foi alcançado *quorum*, nos têrmos da Emenda Regimental, para a declaração de inconstitucionalidade.

Em conformidade com êsse julgamento, V. Exa. Sr. Ministro Hahnemann Guimarães, que o presidiu, enviou ao Governador do Estado da Guanabara um ofício, nestes têrmos:

"Of. nº 80 — P.

Em 26 de setembro de 1962.

Sr. Governador,

Comunico a Vossa Excelência, para os devidos fins, que o Supremo Tribunal Federal, em sessão plena do dia 24 de setembro do corrente ano, julgando os Embargos da Representação nº 465, em que são embargantes e embargados o Estado da Guanabara e outros, decidiu:

"*a*) Receber, unânimemente, os Embargos no tocante aos artigos: parágrafo único do art. 72; art. 145; § 1º do art. 147; art. 170; art. 171; art. 175; art. 177 e seus parágrafos 1º 2º, 3º, 5º e 6º; art. 185 e artigo 206;

b) Rejeitar, vencido o Exmo. Sr. Ministro Relator o art. 203;

d) Não foi alcançado, nos têrmos da Emenda Regimental, o número necessário à declaração de inconstitucionalidade no tocante aos artigos: § 3º do art. 17 (os Exmos. Srs. Ministros Vitor Nunes, Gonçalves de Oliveira e Cândido Mota rejeitaram os Embargos; art. 66 (os Exmos. Srs. Ministros Relator, Pedro Chaves e Vilas-Boas recebiam os Embargos); art. 128 (os Exmos. Srs. Ministros Relator, Pedro Chaves e Vilas-Boas recebiam os Embargos); art. 129 e seu parágrafo único (os Exmos. Srs. Ministros Relator, Pedro Chaves e Vilas-Boas recebiam os Embargos); art. 129 e seu parágrafo único (os Exmos. Srs. Ministros Relator, Pedro Chaves e Vilas-Boas recebiam os Embargos); art. 133 (os Exmos. Srs. Ministros Gonçalves de Oliveira e Cândido Mota recebiam os Embargos); art. 134 (os Exmos. Srs. Ministros Relator, Pedro Chaves e Vilas-Boas recebiam os Embargos); art. 135 (parte) (os Exmos. Srs. Ministros Gonçalves de Oliveira, Cândido Mota e Hahnemann Guimarães recebiam os Embargos); art. 139 (os Exmos. Srs. Ministros Relator, Pedro Chaves e Vilas-Boas recebiam os Embargos); art. 146 (os Exmos. Srs. Ministros Relator, Pedro Chaves e Vilas-Boas recebiam os Embargos); artigo 147 e seu § 2º (os Exmos. Srs. Ministros Relator, Pedro Chaves e Vilas Boas recebiam os Embargos); art. 160 (os Exmos. Srs. Ministros Relator, Pedro Chaves e Vilas-Boas recebiam os Embargos); art. 161 (os Exmos. Srs. Ministros Relator, Pedro Chaves e Vilas-Boas recebiam os Embargos); art. 167 (os Exmos. Srs. Ministros Relator, Pedro Chaves e Vilas-Boas recebiam os Embargos); art. 176

(os Exmos. Srs. Ministros Relator, Pedro Chaves e Vilas-Boas recebiam os Embargos; art. 184 (os Exmos. Srs. Ministros Gonçalves de Oliveira e Cândido Mota rejeitaram os Embargos); art. 187 (os Exmos. Srs. Ministros Relator, Pedro Chaves e Vilas-Boas recebiam os Embargos); art. 192 e parágrafos 1º, 2º e 3º (os Exmos. Srs. Ministros Gonçalves de Oliveira, Cândido Mota e Hahnemann Guimarães rejeitavam os Embargos); art. 196 (os Exmos. Srs. Ministros Relator, Pedro Chaves e Vilas-Boas recebiam os Embargos); e art. 202 (os Exmos. Srs. Ministros Relator, Pedro Chaves e Vilas-Boas recebiam os Embargos).

Impedidos os Exmos. Srs. Ministros Lafayette de Andrada, Ribeiro da Costa e Luís Gallotti.

Presidiu ao julgamento o Exmo. Sr. Ministro Hahnemann Guimarães, tendo na forma da Emenda Regimental, proferido voto em todos os dispositivos discutidos.

Aproveito a oportunidade para apresentar a V. Exa. os protestos de minha estima e elevada consideração. — (Assinado): *Hahnemann Guimarães.*

A Vossa Excelência Senhor Governador do Estado da Guanabara".

Êste ofício, recebido pelo Governador do Estado da Guanabara, parece que não foi bem entendido por S. Exa. porque motivou uma série de reclamações chegadas a êste Tribunal que V. Exa., Sr. Ministro-Presidente, tem mandado ao meu conhecimento como Relator do feito. São os interessados que se queixam que S. Exa. o Sr. Governador do Estado da Guanabara, não se deu pressa em cumprir o julgamento dêste Tribunal referentemente àqueles artigos sôbre os quais não há mais dúvida. Em relação àqueles que não alcançaram *quorum* para a declaração de inconstitucionalidade e ficaram na dependência do voto do Sr. Ministro Barros Barreto, em relação a êstes, V. Exa. deu a entender que não estava obrigado a cumpri-los.

Mas, em relação àqueles em que recebemos os embargos, vencido o Estado da Guanabara, ou na rejeição dos mesmos embargos, unânimemente, também vencido o Estado da Guanabara, ou no terceiro caso, naquele em que o Estado da Guanabara ficou vencido, contra o meu voto, o cumprimento se impunha.

De modo que as reclamações me obrigam a trazer o caso ao conhecimento do Tribunal, porque, de certo tempo a esta parte, tenho ficado um pouco alarmado com o que se vem passando em relação a alguns Estados.

Ainda na semana passada, tive ensêjo de verificar que o eminente Presidente desta Casa, o Sr. Ministro Lafayette de Andrada, está insistindo com a Assembléia Legislativa do Estado do Paraná para que cumpra um acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 10.138, em tôrno da posse de um Deputado, S. Exa., no último ofício nesse caso ainda mandou dizer que, em vinte e quatro horas cumprisse o julgado do Supremo Tribunal Federal, sob pena de ser iniciado, imediatamente, processo de responsabilidade.

Tenho para mim que o processo de ponsabilidade, aí, é a intervenção federal.

Concluindo a exposição que venho fazendo ao Tribunal, através de V. Exa., Sr. Presidente, proporia o seguinte: que o Tribunal fizesse sentir ao Sr. Governador do Estado da Guanabara que se dê pressa em cumprir aquilo que está consubstanciado nas alíneas *a*, *b* e *c*, dos ofícios de V. Exa. que são artigos sôbre os quais o Tribunal se pronunciou à unanimidade e não pesa a menor dúvida, sôbre os quais não se pode mais abrir a questão da inconstitucionalidade.

Sôbre os demais artigos, evidentemente, entendo que o Tribunal nada tem a dizer a S. Exa., porque estamos, ainda, na dependência do *quorum*, através do pronunciamento do Sr. Ministro Barros Barreto.

É a minha maneira de entender, e é a proposta que faço ao Tribunal.

VOTO

O Sr. Ministro Pedro Chaves — Senhor Presidente, meu voto e acompanhando o eminente Sr. Ministro Relator.

VOTO

O Sr. Ministro Vitor Nunes Leal — Sr. Presidente, o eminente Relator já concordou com a sugestão de V. Exa., com a qual também estou de acôrdo. Ocorre que esta decisão é tomada em função dêste julgamento, e não por despacho do Relator, como o permite o nosso Regimento. Por esta razão, sugiro que, juntamente com o ofício de V. Exa., sejam remetidas as notas dêste debate ao Sr. Governador do Estado da Guanabara.

VOTO

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — Sr. Presidente, estou inteiramente de acôrdo com o Sr. Ministro Vítor Nunes Leal, em que se remetam as notas taquigráficas dêste julgamento, como um anexo ao ofício que será enviado ao Sr. Governador do Estado da Guanabara.

RETIFICAÇÃO DE VOTO

O Sr. Ministro Pedro Chaves — Sr. Presidente , valho-me desta oportunidade para retificar o meu voto no sentido de V. Exa. Exmo. Sr. Ministro Hahnemann Guimarães e, mesmo que se tratasse de um incidente em execução, penso que, ainda assim, se deveria pedir informações ao Exmo. Sr. Governador do Estado da Guanabara.

VOTO

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães (Presidente) — Acho que, neste caso, se deve observar o que o Regimento Interno estabelece a respeito das reclamações, no Capítulo V, letra *a*.

Penso que devemos dar ciência ao Governador do Estado da Guanabara das reclamações havidas para sôbre elas pedir informação a S. Exa. Dirigimo-nos imediatamente a S. Exa. no sentido de exigir o cumprimento de nossas decisões parece-me desarrazoado, *data venia*. Faço ao Tribunal esta ponderação,

O Sr. Ministro Ari Franco (Relator) — Não tenho nenhuma dúvida em acompanhar a sugestão de V. Exa.

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães (Presidente) — Trata-se de reclamação contra inexecução de mandado de segurança ou decisão do Tribunal tomada em representação, que observa o rito do mandado de segurança.

Não costumamos compelir imediatamente. Sugiro que encaminhemos essas reclamações ao Governador do Estado da Guanabara, pedindo que sôbre elas remeta informação.